



Mensagem nº

Cordeirópolis, de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281 de 22 de julho de 2019, conforme especifica.

O assunto tratado pela referendada Propositura de Lei Complementar, visa atender solicitação dos servidores municipais que atuam no Setor de Informática (TI) da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, protocolado nesta Municipalidade através do (*Processo Administrativo nº 2764/2019, de 04.09.2019*), que após tramite foi encaminhado da Secretaria Municipal da Administração, para análise e autorização do Senhor Prefeito Municipal.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por cópia reprográfica a solicitação dos servidores municipais, que faz parte integrante do processo administrativo acima referendado.

Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder Legislativo** a presente proposição de Lei Complementar, ademais, o projeto de lei é bastante claro e dispensa maiores comentários, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto, contudo, colocamos nosso corpo Jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Pelo exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à proposição em epígrafe, rogamos dessa **Colenda Edilidade** que o projeto em tela seja lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Indispensável é, pois, Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto**, e aproveitamos para solicitar que a matéria seja apreciada e votada com urgência na devida forma regimental.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº /2019

continuação

fls. 02

Nada mais havendo para o momento, certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em	
22/11/19	As 14h52
no. 3465/19	
Protocolo	
Mário de Lourdes F. Condessa	
PROTÓCOLO	
Câmara Municipal de Cordeirópolis	



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar nº 26, de 22 de novembro de 2019.

Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 136 da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Os empregos públicos efetivos cujo provimento exige nível superior, de característica claramente técnica superior como Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Secretária Executiva, Psicólogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Suporte, passarão, a partir de 01 de dezembro de 2019, a referência 07 (sete) no Anexo I da Lei Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 1º - Fica alterada a nomenclatura do emprego público de “Técnico em Informática” para “Analista de Suporte”, constante no Anexo I da Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 2º - A descrição do emprego público de “Analista de Suporte” será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Ofício nº 07/2019 - TI

Cordeirópolis, 04 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.,

Encaminhamos solicitação de aplicação da referência 07 (sete) ao emprego público de Técnico em Informática, referente à Lei Complementar 281 de 22 de julho de 2019.

Certo de poder contar com vossa valiosa colaboração, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dener Modanez
Técnico em Informática
Secretaria de Administração

[Assinatura]
Daniel Calce Martin
Técnico em Informática
Secretaria de Administração

Ao
Exmo. Sr.
José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP

Assunto: Pedido de aplicação da Referência 07(sete) ao emprego público "Técnico em Informática". Referente Lei Complementar 281 de 22/07/2019

Cordeirópolis, 05 de Agosto de 2019.

Ilustríssimo Senhor,

Depreende-se do artigo 136 da Lei Complementar de nº. 281 de 2019 que no rol dos empregos públicos beneficiados com o aumento salarial decorrente da mudança de referência do salário base não houve menção expressa ao emprego público de "Técnico em Informática", sendo certo, outrossim, que aludido dispositivo legal não dá margem interpretativa para estender referido benefício salarial para o emprego público supramencionado, restrição legislativa que, inegavelmente, enseja o maferimento do postulado constitucional da isonomia/proporcionalidade /razoabilidade como restará demonstrado *infra*.

Deveras, a partir do cotejo analítico entre os empregos públicos contemplados no preceito normativo em questão, vislumbra-se inexistir qualquer circunstância plausível para a diferenciação ensejadora da restrição legislativa ora questionada, haja vista que o emprego público de "Técnico em Informática" (cujas atribuições estão previstas no decreto 2749/2009) apresenta jornada de trabalho de 30 horas semanais(doc. em anexo), demandando curso superior de formação - tanto que exigido no edital do certame público (doc. em anexo) - , apresenta "características de técnico superior", tem como salário base a referência de nº. 05 e, por fim, se reveste do mesmo grau de imprescindibilidade, visto que, na prática o desempenho satisfatório de todos os empregos públicos preconizados no preceptivo em epígrafe necessitam do auxílio de computadores/internet/rede, os quais, inegavelmente, precisam de suporte e manutenção ora realizada pelos ocupantes do emprego público de "Técnico em Informática", sendo certo que todos os setores da Administração Pública da urbe de Cordeirópolis são atendidos apenas por dois (02) "técnicos em informática".

Não se desconhece o enunciado vinculante de nº. 37 do Col. Pretório Excelso, o qual veda ao administrador estender/conceder aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, vedação esta aplicável ao Poder Judiciário.

Não obstante, citado verbete vinculante não incide na espécie, haja vista que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal o enunciado vinculante em tela apenas veda a extensão do aumento salarial para outra categoria quando precitaca medida administrativa se alicerça **exclusivamente** no princípio da isonomia, escólio jurisprudencial em todo aplicável ao órgão judiciário, uma vez que este não pode atuar com legislador positivo, por conseguinte, não ficando impedidos tais poderes de estender o benefício do aumento salarial preconizado em prévia lei

municipal aprovada/vigente para determinada categoria alicerçado na regra constitucional da isonomia.

Em outro falar, é plenamente possível estender o aumento salarial preconizado previamente na lei vigente para outra categoria não alcançada pelo preceito normativo sob o fundamento do princípio da isonomia, uma vez que tal iniciativa não substitui a atividade legiferante, ao revés, tão somente propicia, mediante a técnica hermenêutica extensiva, o alcance normativo para situação fático-jurídica não contemplada naquele com vistas a dar concretude ao axioma constitucional isonômico, por conseguinte, não se podendo cogitar de malferimento da súmula vinculante em testilha.

No ponto, oportuno trazer à colação os arestos *infra*, cujas lides neles crimadas guarda semelhança com a *questio iuris* em debate e que se aplica, *mutatis mutandis*, no caso vertente, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. In casu: a) a decisão reclamada asseverou a natureza de revisão geral anual da Lei estadual 8.970/2009 e determinou sua aplicação uniforme a todos os servidores; b) inexistente hipótese de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas de mera aplicação da lei, não há falar em ofensa à autoridade da decisão proferida no feito em questão. 4. Agravo regimental desprovido.

(STF - AgR Rcl: 20864 MA - MARANHÃO 0002737-62.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-028 16-02-2016)

"A Súmula Vinculante 37 foi editada após reiterados precedentes que afirmaram a impossibilidade de se estender vantagem a servidor estatutário, com o intuito de promover equiparação salarial, reproduzindo texto da Súmula 339/STF. No entanto, ainda que se possa admitir a aplicação do verbete aos servidores regidos pela CLT, a situação dos autos encontra peculiaridades que a retiram do âmbito de incidência da Súmula Vinculante 37. 3. Com efeito, a parte beneficiária da decisão reclamada é empregado público originalmente

contratado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mas que, por força da Lei estadual 8.898/1994 (disposições transitórias – arts. 2º e 3º), presta serviços e encontra-se subordinado à Faculdade de Medicina de Marília (FAMENA). Conforme decisões reclamadas, a Famena, autarquia estadual, é regida pelo Decreto 41.554/1997, que expressamente a submete à política remuneratória das universidades paulistas. 4. Nessas circunstâncias, a Justiça do Trabalho não afirmou o direito do servidor à recomposição remuneratória isoladamente com base no princípio da isonomia, mas por força das regras locais acerca da criação da Famena, bem como da regência infraconstitucional da sucessão de obrigações trabalhistas, cessão de trabalhadores e desvio de função. A questão passa, portanto, ao largo do enunciado da Súmula Vinculante 37." [Rcl 24.417 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 7-3-2017, DJE 82 de 24-4-2017]

Entendimento idêntico foi esposado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 401.337 AgR/PE, ocasião em que se concluiu pela não incidência da Súmula 339 (que deu origem à Súmula Vinculante 37), de cujo voto merece transcrição o seguinte excerto: "Como já salientado, se inexistisse lei autorizadora da outorga da referida majoração (o que se alega 'ad argumentandum tantum'), revelar-se-ia constitucionalmente vedado, então, ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, estender, em sede jurisdicional, sob fundamento de isonomia, a elevação percentual".

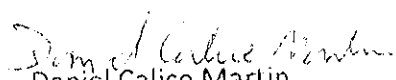
Com efeito, à vista de todo o exposto, existindo como demonstrado alhures, lei municipal prevendo mudança de referência do salário base dos ocupantes de determinada categoria em detrimento de outra não contemplada expressamente em aludida normatividade municipal sem um discrimen plausível para o tratamento diferenciado - prática legítima consubstanciadora da isonomia material -, óbice não há para a concessão do beneplácito legal para os ocupantes do emprego público de "Técnico em Informática" com vistas a dar concretude ao postulado constitucional da igualdade, seja por intermédio do gestor administrativo, seja em virtude de pronunciamento judicial.

Por outro lado, como dito alhures, segundo o edital do certame público da época (doc. em anexo), a investidura no emprego público de "Técnico em Informática" exigiu do candidato formação em curso superior atinente ao ramo da informática/computação, circunstância que, por si só, torna desarrazoado denominar a função pública exercida por aqueles com o *nomen iuris* "Técnico em Informática" afigurando-se, se for o caso, despropositado o ente público aproveitar-se de seu próprio equívoco, quicá, torpeza, para o fim de denegar o aumento salarial àqueles em virtude exclusivamente da denominação atribuída ao mister público.

Tal situação vem implicando, não é forçado concluir no enriquecimento sem justa causa da Administração Pública, uma vez que o contracheque dos ocupantes do emprego público de "Técnico em Informática", hodiernamente, não é condizente com a regra editalícia do certame público de provimento de prefalcos empregos públicos, exsurgindo, na espécie, eventualmente a figura do "estelionato intelectual".

Nesse contexto, não se revela escoreito, sob a perspectiva da razoabilidade/proporcionalidade - princípios a que está a Administração Pública jungida a observar - remunerar o "Técnico em Informática" com contrapartida não condizente com a sua instrução intelectual com supedâneo na mera intitulação, no mínimo equivocada, ora atribuída pelo administrador à função pública em tela, mormente se considerarmos que, notoriamente, a formação superior é mais completa e aprofundada quando cotejada com a formação técnica, circunstância que, ipso facto, tem o condão de tornar legítima a extensão do aumento salarial implementado pelo artigo 136 da lei complementar de nº. 281\2019 aos "Técnicos em Informática" como forma de compensação do decréscimo salarial experimentado ao longo do anos por estes, haja vista que, como é de sabença geral, o salário digno é um dos pilares capazes de resgatar a dignidade humana do trabalhador, escopo que, à luz da Lex Fundamentalis, deve ser buscado\implementado na medida do possível por todos os poderes da república.

A vista de todo o exposto, tem a presente petição a finalidade de propiciar o saneamento na seara administrativa do flagrante equivoco *supra* explanado ou ao menos a exteriorização expressa das razões invocadas para o alcance restritivo do preceito contido no artigo 136 da Lei Complementar 281\2009 - uma vez que a iniciativa deflagradora de lei que disciplina o regime remuneratório do funcionalismo é de competência exclusiva do alcaide do município -, para tanto, sendo concedido o apso temporal de dez (10) dias úteis, sob pena de provocação do Poder Judiciário dos subscritores abaixo assinado.


Daniel Calice Martin
Técnico em Informática

Dener Modanez
Técnico em Informática

Ao
Ilmo. Sr.
Marco Antonio Nascimento
Secretário de Administração
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Ampliação da referência do emprego público de Técnico de Informática;

JUSTIFICATIVA: Atender solicitação dos servidores municipais que atuam no setor de informática.

ESTIMATIVA DE GASTOS : Exercício 2019 (02) dois meses R\$. 4.192,46; Exercício 2020 (12) meses + 13º salário R\$ 28.341,06 e Exercício 2021 (12) meses + 13º salário R\$ 29.474,70, com atualização de valores com base no IPCA, 4%.

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Total	4.192,46	28.341,06	29.474,70
(%) s' RCL	0,003%	0,019%	0,019%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	142.000.000	152.000.000	158.000.000

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

2

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Recursos Próprios	4.192,46	28.341,06	29.474,70
Recursos Vinculados	-	-	-
Total	4.192,46	28.341,06	29.474,70

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

☒ ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

☐ INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

☒ ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista na LOA 2019
Lei Municipal Nº 3117 de 19/12/2013

☐ INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 12 de outubro de 2019



RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC 11/SP 166.142

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2019.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 12 de outubro de 2019



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal

